



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10650.001750/2004-30
Recurso nº 146.423 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.932 – 2ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e MARIA ELISA VALCEZIA MIGUEL GERGAMINI

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Acórdão paradigma que não versa sobre a mesma multa aplicada nos autos do acórdão recorrido.

MULTA AGRAVADA.

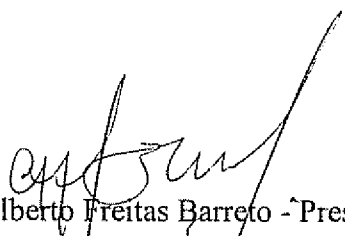
Aplicação da Súmula 14 CARF: “A simples apuração de omissão de receita e de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.

Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e da Contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Julio César Vieira Gomes e Carlos Alberto Freitas Barreto. Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso da Contribuinte. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Candido, Julio César Vieira Gomes, Francisco Assis de Oliveira Junior e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 22 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela contribuinte.

A lavratura do auto de infração, contra a contribuinte, deu-se com base na omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, consistente na prestação de serviços de odontologia, nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002. Aplicou-se, desta forma, multa de ofício agravada, de 150%, com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e “multa isolada”, também agravada, de 150%, pelas insuficiências de recolhimento de carnê-leão.

A contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 154/166.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 170/176 dos autos, julgou procedente o lançamento. Eis a ementa do julgado;

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002 e 2003.

Ementa: APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação de multa isolada decorre de descumprimento de dever legal de recolhimentos mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional tendo em vista apuração de imposto por declaração inexata.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício agravada decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

Lançamento Procedente

A contribuinte, então, interpôs recurso voluntário (fls. 181/196). Reforçou seus argumentos contra a aplicação simultânea da multa de ofício e da multa isolada. Salientou que reconheceu a exigência do IRPF sobre as omissões de rendimentos apuradas pelo Fisco.

A antiga Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 203/209) deu parcial provimento ao recurso da contribuinte, para excluir a multa isolada, nos termos da seguinte ementa:

MULTA DE OFÍCIO CUMULADA COM MULTA ISOLADA.

Pacífica a jurisprudência desse Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada.

MULTA QUALIFICADA. Estando comprovado nos autos o intuito de reduzir ou suprimir o montante do imposto devido, aplicável a multa de ofício qualificada.

Recurso Parcialmente Provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial por divergência, com base em acórdão proferido pela antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de ser *“legítima a aplicação cumulativa de duas multas de ofício que, no caso em tela, eram as multas previstas no artigo 44, inc. I, e no parág. únic., inc. IV, da lei 9.430/96, uma vez que, mesmo que incidam sobre bases de cálculos idênticas, as mesmas decorrem de infrações diversas, razão por que não há que se falar em bis in idem”*.

Nessa linha, teceu seus argumentos no sentido de que a aplicação das multas em questão não caracteriza *bis in idem* na medida em que dizem respeito, as multas, a infrações distintas. Defendeu que, em se tratando de infrações diversas, não há óbice a que as multas sejam impostas sobre a mesma base de cálculo.

Assim, a Procuradoria alegou que a multa de ofício (artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) decorreu da omissão de rendimentos por parte da contribuinte. Já a multa isolada (artigo 44, §1º, inciso III, Lei nº 9.430/96) deu-se em razão do descumprimento, pela contribuinte, da sistemática de recolhimento mensal antecipado do imposto de renda, por meio do carnê-leão.

Por fim, aduziu que, na verdade, as multas possuem bases de cálculo diferentes: a multa de ofício incide sobre o tributo efetivamente devido pelo contribuinte, ao passo que isolada recai sobre as antecipações que não foram pagas pela contribuinte durante o ano, por meio do carnê-leão.

A contribuinte, então, apresentou suas contra-razões (fls. 246/254).

Interpôs, também, recurso especial, com base em divergência jurisprudencial (fls. 256/269), relativamente ao não provimento do recurso voluntário no que se refere ao pedido de desqualificação da multa de ofício, trazendo à tona decisão da antiga Quarta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, em que se entendeu, em síntese, que a simples omissão de rendimento não enseja a qualificação da multa, sem restar evidenciado o intuito fraudulento por parte do contribuinte.



A recorrente (contribuinte) citou o fundamento da autoridade fiscal, que levou à qualificação da multa:

“Há que se observar que os recibos emitidos pela profissional são de valores elevados, em meses e anos consecutivos, e, embora prontamente reconhecidas pela profissional quando intimada, não foram por ela declarados. Verifica-se, assim, que houve omissão reiterada de rendimentos tributáveis recebidos por serviços prestados a pessoas físicas, ao longo dos citados anos-calendário, no evidente intuito de fraude, conforme disposto no artigo 957, II do Decreto nº 3000/00- Regulamento do Imposto de Renda- ensejando a aplicação da multa qualificada de 150%”.

Expôs que, na verdade, o intuito de fraude nunca existiu de sua parte, tendo em vista que jamais agiu de *“impedir ou mesmo retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, visto que para todos os serviços prestados emitiu o correspondente recibo, materializando a ocorrência do fato gerador”.*

E mais, que, *“tão logo foi intimada a confirmar, ou não, os valores constantes dos recibos fornecidos, prontamente os confirmou (fls. 70/80), tendo inclusive informado valor maior do que aquele constante da intimação, relativamente ao abatente Manoel Ferreira dos Santos, no ano-calendário de 2000, fato a evidenciar a ausência de dolo ou má-fé da recorrente”.* Alegou, ainda, que omissão reiterada não pode conduzir à conclusão de ocorrência de fraude ou má-fé, até porque inexistente previsão legal no sentido de que a reiteração caracteriza fraude.

Ressaltou que, no acórdão recorrido, ao manter-se a multa qualificada, assim se fez com base em deduções destituídas de segurança, com o uso de expressões do tipo: *“parece-me que”* ou *“denotam uma série de equívocos que só se justificam pela intenção de suprimir ou reduzir o recolhimento do tributo”.* Diante disso, inexistente o evidente intuito de fraude, necessário à qualificação da multa, e somente aferível por dados objetivos, o que não ocorre no caso. Suscitou, por fim, a súmula nº 14 do 1º Conselho de Contribuintes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões às fls. 291/302. Sustentou que a conduta da contribuinte enquadra-se nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/66, pois que a omissão reiterada de rendimentos, por quatro anos, revela o intuito fraudulento.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O recurso especial da Fazenda é tempestivo. Não preenche, contudo, os demais requisitos de admissibilidade.

Com efeito, não se caracterizou a divergência jurisprudencial suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.



No acórdão recorrido, entendeu-se pelo afastamento da multa isolada, aplicada em razão de falta de recolhimento de carnê-leão, remanescendo tão-somente a multa de ofício, que, a princípio qualificada, restou reduzida para 75%.

As multas que foram aplicadas ao contribuinte, no presente processo, tinham previsão no artigo 44, inciso I, e §1º, inciso III (este atualmente revogado), da Lei nº 9.430/96, e se referem ao IRPF.

Por outro lado, o acórdão paradigma tratou da CSLL, enfrentando-se a aplicação das multas previstas no artigo 44, inciso I, e §1º, inciso IV, da Lei nº 9430/96, com fulcro na falta de recolhimento mensal da CSLL com base em estimativa, e na falta de recolhimento da CSLL verificada no ajuste do período de apuração.

Desta forma, tem-se que as questões de direito enfrentadas em ambos os acórdãos cotejados são diversas, referindo-se a multas diferentes. Não há, portanto, como se reconhecer por caracterizada a divergência jurisprudencial, conforme questão inclusive já enfrentada pelo Pleno desta Câmara Superior.

Destarte, não é de se reconhecer o recurso especial da Fazenda.

Por outro lado, o recurso da contribuinte é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que restou comprovada a divergência jurisprudencial suscitada.

Trata-se de recurso contra à decisão de segundo grau, que não desqualificou a multa, sob o fundamento de que a omissão de rendimentos, na hipótese, configurou o evidente intuito de fraude, ensejador do agravamento da multa para 150%.

Os argumentos da recorrente, com efeito, merecem ser acolhidos.

É de se ter, em primeiro lugar, que o enunciado nº 14 da súmula do CARF estabelece que: “*A simples apuração de omissão de receita e de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*”.

Não há como se inferir, realmente, da simples omissão de rendimentos por parte da contribuinte, a caracterização do evidente intuito de fraude ou de sonegação, indispensável à qualificação da multa de ofício, quanto mais diante do fato de que, no bojo da fiscalização, a contribuinte em momento algum atrapalhou o trabalho do Fisco, inclusive reconhecendo a omissão dos rendimentos, e na medida em que, no que diz respeito aos referidos rendimentos, oriundos de serviços prestados a pessoas físicas, a contribuinte sempre emitiu os respectivos recibos.

Ademais, é de se analisar o teor do artigo 44, inciso I c.c o §1º, da Lei nº 9430/96, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de

pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Como se sabe, os artigos 71, 72 e 73, todas da Lei nº 4.502/64, estabelecem os conceitos de fraude, sonegação e conluio (de fraude e sonegação). Tais conceitos não podem ser analisados isoladamente, devendo, necessariamente, ter-se em conta que, na verdade, o que se intenta aplicar ao caso é o artigo 44 da lei nº 9430/96, o qual se vale daqueles conceito para, por assim dizer, completar-se normativamente.

O artigo 44 em questão trata do lançamento de ofício, o qual, em se configurando, já enseja, de pronto, a aplicação da multa de ofício de 75 % sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, ou de falta de declaração ou de declaração inexata. A majoração da multa, para 150%, na eventualidade de configuração das condutas previstas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, tem a razão inequívoca de se constranger o contribuinte a não dificultar ou impedir o trabalho do fisco, de modo que, sendo este realizado sem maiores dificuldades, não se pode ter como configurada a infração.

Note-se que não houve por parte do agente lançador a caracterização efetiva e específica da suposta conduta fraudulenta atribuída à contribuinte.

E, tal exposição seria necessária, inclusive para a não configuração dos fatos à Súmula 14 do CARF. Os fatos relatados demonstram a omissão de rendimentos e nada além disso.

Ademais, os fatos alegados jamais tipificariam a fraude nos termos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64.

Nesse sentido, há de ser citado trecho do Acórdão CSRF/01-05.481, da relatoria de José Henrique Longo, que passo a transcrever:

EMENTA



MULTA QUALIFICADA DE 150% - Lei 9.430/96, art. 44, II – Necessidade de comprovação do dolo. A hipótese prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/96, deve ser interpretada restritivamente, e aplicada somente nos casos de evidente intuito de fraude em que tenha sido tipificada a ação em um dos institutos dos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/94, e desde que tenha ficado demonstrado pela fiscalização que o contribuinte agiu dolosamente.

VOTO

...

Para análise desses pontos, parte-se do dispositivo acerca da multa qualificada:

Lei 9.430/96

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. *(o grifo não é do original)*.

Portanto, há dois fatores que definem a espécie da falta que merece aplicação da multa de 150%.

O primeiro deles é que a falta cometida pelo contribuinte à qual é aplicada a multa qualificada deve corresponder a **evidente intuito de fraude**. Ou seja, a contrário senso, tudo o mais não representa a hipótese legal do inciso II do art. 44 da Lei 9430. Com efeito, no campo das penalidades, não há como aplicar a analogia ou qualquer outro instituto que alargue a aplicação de uma determinada norma; a previsão legal e o fato devem ter identidade para que haja a subsunção – isso é a tipicidade, que está compreendida no § 1º do art. 108 do CTN¹.

E mais, o segundo fator especifica ainda mais a aplicação da multa mais gravosa. É que deve ser identificada a fraude em algum dos institutos dos arts. 71 a 73 da Lei 4502/64. Vejamos sua redação:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador ...

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ...

¹ Entre nós não são raras as referências isoladas ou fragmentárias ao caráter tipológico do Direito Tributário. Justo porém é referir que o princípio da tipicidade foi expressamente considerado por Ruy Barbosa Nogueira, na sua acepção de necessária adequação do fato ao modelo que o prevê e descreve. (Alberto Xavier Direito Tributário e Empresarial – Pareceres, Forense, 1982, pág. 11)



Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72 (grifou-se).

Cumpra observar inicialmente que os artigos mencionados no art. 44, II, da Lei 9430, definem três institutos, sendo que a presença do evidente intuito de fraude (um dos três) é obrigatória para aplicação da multa qualificada, ainda que mediante sonegação ou conluio.

Assim, em obediência à tipicidade, e como requisito indispensável do tipo, há de ser analisado o art. 72, que define como fraude a ação ou omissão dolosa, para **modificar, impedir** ou **retardar** o fato gerador com objetivo de **reduzir** o montante do tributo ou, então, **evitar** ou **diferir** o pagamento².

Eurico Diniz de Santi³ afirma que, na verdade, o “autolancamento” não é propriamente um lançamento, pois o ato de formalização do crédito não é praticado pela autoridade fiscal, mas pelo contribuinte, sendo que o ato da autoridade administrativa, se não promover lançamento de ofício, será apenas o de reconhecer a extinção.

Se houver a inexatidão das informações constantes no “autolancamento”, a consequência prevista é que seja efetuado o lançamento de ofício, conforme o art. 149 do CTN. E o lançamento de ofício deve corresponder ao **ato administrativo correspondente ao procedimento para verificar a ocorrência do fato gerador**, e, a partir daí, calcular o tributo e aplicar a multa cabível.

Ora, se para promover o lançamento de ofício, deve ser desconsiderado o “autolancamento”, então é evidente que a **verificação da ocorrência do fato gerador** não ocorre com a análise da Declaração do contribuinte que nada mais é o suporte para o seu “autolancamento”, mas sim com a análise dos fatos registrados nos livros contábeis e fiscais.

Ademais, a palavra dolosa traz grande diferença na interpretação desse dispositivo, pois – ainda que se entenda que do ato ou omissão da empresa decorra, de algum modo, a diminuição total ou parcial do tributo, ou ainda seu diferimento indevido – deve ser demonstrada a intenção do agente nesse sentido⁴. Ou

² A lei define a fraude como a ação ou omissão dolosa. Donde se pode concluir que é inerente ao conceito de ‘fraus legis’ em matéria fiscal a intencionalidade fraudulenta (elemento subjetivo) e a ilicitude do seu objeto (elemento objetivo). (Alberto Xavier, obra citada, pág. 34)

³ Extinção do Crédito Tributário (Prescrição e Decadência), in Tributação das Empresas, Ed. Quartier Latin, pg. 57

⁴ Antônio Roberto Sampaio Dória, Elisão e evasão fiscal (José Bushatsky Editor e IBET, 1977, 2ª edição) Assim na fraude, como na simulação, no *fundo* os meios são sempre ilícitos, mas em sua *exteriorização formal*, na fraude a ilicitude deles é evidente, enquanto na simulação, *prima facie*, são aparentemente lícitos, pelos

seja, a fraude deve ser comprovada, e deve ser apresentada precisa descrição dos fatos para a aplicação da multa.

Alberto Xavier socorre para o conceito do dolo no campo tributário:

Ensina Galvão Teles – com a clareza que é de seu timbre – que ‘dolo, na acepção com que lhe dá a linguagem dos juristas, é a *intenção* de provocar um evento ou resultado contrário ao Direito. O agente *prevê e quer* o resultado ilícito; este representa-se no espírito do sujeito que o elege como *fim*, e para ele dirige a sua vontade através de uma conduta ativa ou passiva’ (Dos Contratos em Geral, 2ª ed., 1962, pág. 45). Não pode falar-se em fraude à lei sem que exista dolo e não pode falar-se em dolo onde não ocorra uma especial direção subjetiva da consciência e vontade do agente que possa caracterizar-se como ‘*intenção fraudulenta*’. (obra citada, pág. 34)

Assim, é imprescindível que reste demonstrado que o contribuinte agiu dolosamente, sob pena de não ser caracterizada sua atitude como passível da multa do art. 44, II, da Lei 9430.

A jurisprudência no Conselho de Contribuintes é pacífica nesse sentido:

MULTA MAJORADA - FRAUDE - A fraude deve ser inequivocamente provada, particularmente quanto ao dolo. No caso de despesa referente a serviços pode-se admitir a existência de liberalidade no pagamento, por parte da empresa, sem que necessariamente reste comprovada a fraude (Acórdão 103-19690)

MULTA AGRAVADA - Não havendo nos autos elementos de prova suficientes que autorizem o convencimento de prática de fraude ou qualquer outro procedimento no qual o dolo específico seja elementar não prospera a multa agravada. (Acórdão 103-19682)

IPI - MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL - SITUAÇÃO QUALIFICATIVA - FRAUDE - A conduta descrita pela norma do art. 72 da Lei nº 4.502/64 exige do sujeito passivo, cumulativamente, os seguintes comportamentos: o dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento da ocorrência do fato gerador, ou a exclusão ou modificação das suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. (Acórdão 201-73945)

MULTA DE OFÍCIO. Falsificação de DARFs cometida pelo mandatário do contribuinte, não estando demonstrada a participação deste, nem caracterizado o intuito de dolo, fraude ou conluio do mesmo. Impostos já recolhidos

artifícios dolosos utilizados que ocultam ou deformam o efeito real sob o resultado ostensivamente produzido.
(pág. 40)



quando da instauração do procedimento fiscal, sem mais demora. Ausência de fundamento legal para a aplicação da multa de ofício. (Acórdão 303-29241)

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. A acusação de fraude não pode repousar em meros indícios, sendo pressuposto para sua ocorrência a comprovação do dolo e de seus efeitos materiais. (Acórdão 302-33924)

Em situação semelhante, recentemente a E. 1ª Turma desta Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu por maioria afastar a penalidade qualificada no caso em que não há clareza na acusação (recurso 103-136837, rel. Conselheiro José Carlos Passuello):

“Poderia a autoridade julgadora induzir seu pensamento no sentido de tentar definir se o procedimento do contribuinte corresponde ao conceito de sonegação ou de fraude, mas essa não é a sua função. Deve ele se ater a decidir acerca do acerto do procedimento de imposição da exigência, dentro de seus contornos e características, nunca buscar pela presunção ou por conclusão própria completar ou dar novos contornos à exigência.

Não encontrando no processo a indicação, mesmo imprecisa, mas expressa ou objetiva de em qual das três figuras penais tributárias pretendeu a fiscalização ancorar a qualificação da multa, prefiro entender que o fez com omissão de seu elemento essencial que a tipificação legal.”

Diante disso, a decisão combatida pela contribuinte merece ser reformada, inclusive para ficar enquadrada aos termos da Súmula 14 do CARF.

Pelo exposto, não conheço do recurso da Fazenda, por ausência de caracterização de divergência jurisprudencial, e dou provimento ao recurso da contribuinte, a fim de que se desqualifique a multa de ofício, de 150% para 75%, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.


Susy Gomes Hoffmann